



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 409 de 2018, 14 / 08 / 18 (a)

Kardec Inácio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP 22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 AGO 2018
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 / 08 / 18


TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 15/08/2018 AS 15 hs
POR Buo

SAÍDA: 27/08/18 AS: 13 H. DASS.: Buo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste caso, os documentos rubricados por:

Folhas de nºs 04 - 05 em 23/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 409/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 37, inciso X;
- Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências – especialmente art. 16 a 21;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente o art. 69 e 92;
- Lei Municipal nº 12.858, de 18 de junho de 1999, que institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.598, de 05 de junho de 2003, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências (revogado parcialmente);
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, com alterações (Nota: O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ADI nº 169.572-0, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 77, 110, 128);
- Lei Municipal nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 16.275, de 10 de outubro de 2015, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica;

- Lei Municipal nº 16.414, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015;

- Lei Municipal nº 16.416, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; introduz alterações nos arts. 15 e 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT;

- Lei Municipal nº 16.418, de 01 de abril de 2016, que altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo

- PL 316/17, que dispõe sobre os vencimentos e gratificações dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27/08/18 às 14:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TADEU

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 29/08/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 30/08/2018 AO 14 HS

POR **Bia**

SAÍDA 10/09/18 ÀS 18 H 00 ASS: **Bia**

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 09/10/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 10/10/2018 AO 15 HS

POR **Bia**

SAÍDA 17/10/18 ÀS 16 H 00 ASS: **Bia**

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 06/11/2018 AO 14 HS

POR **Bia**

SAÍDA 23/11/18 ÀS 13 H 00 ASS: **Bia**

Segue em juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 06 e 07. Em 19/12/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0409/18

Folha nº 08 do Pr
Vº 409 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 SGP. 12

PARECER Nº 2090/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O projeto autoriza o reajuste remuneratório dos servidores públicos, ativos e inativos, da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, em periodicidade anual, garantindo-se a reposição equivalente ao índice oficial de inflação dos 12 (doze) meses anteriores à data-base. Tal reposição não impedirá negociações de aumentos salariais para além do referido índice.

De acordo com a justificativa, a proposta tem como objetivo a garantia e a segurança da proteção da remuneração dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, o que já encontra previsão na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 92, II.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas de interesse local, notadamente as relativas à sua organização administrativa, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de valorização dos servidores públicos.

DEI. 256/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0409/18

folha nº 07 do Projeto
nº 409 de 20 18 fls. 10
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

Ademais, o projeto, em última análise, proporciona melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos, contribuindo para uma melhor prestação dos serviços públicos, estando o projeto embasado também na competência municipal para legislar sobre os serviços públicos de sua competência.

Para ser aprovada, a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, incisos III e XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU